



PROCESSO N° : 2019 24830 003454
INTERESSADO : ANA MARIA FARINHA E OUTRAS
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE

P A R E C E R "SPA" N° 855/2020

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGES.
FILHA INVÁLIDA. SERVIDOR
INATIVO. LEI ESTADUAL N°
1.614/2005. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Versa o presente feito sobre pedidos de **Pensão por Morte**, formulados por **ANA MARIA FARINHA e RAIMUNDA GOMES PEREIRA** na condição de ex-cônjuges, e por **CRISTIANY DA SILVA MOREIRA NEVES** na condição de filha inválida, em virtude do falecimento do segurado **José Maria das Neves**, ocorrido em 22.10.2019, conforme cópia autenticada da certidão de óbito à fl. 09, protocolizados em 08.11.2019 (fl. 08), em 13.10.2019 (fl. 44) e 10.12.2019 (fl. 63), respectivamente.

2. Na instrução do processo foi promovida a juntada dos documentos de fls. 02/213.

3. Consta à fl. 167 que através do Decreto Judiciário n° 001/2010, de 16.06.2010, publicado no Diário da Justiça n° 2440, de 16.06.2010, que o servidor foi aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, com proventos integrais.

4. Nos termos da cópia autenticada da Certidão de Casamento com averbação de divórcio à fl. 10, a requerente **ANA MARIA FARINHA** nasceu em 16.06.1951, contando na data do óbito do segurado com 68 (sessenta e oito) anos de idade.

5. Para comprovar sua qualidade de dependente, **ANA MARIA FARINHA** juntou aos autos cópia da Sentença, fls. 19/24, que determinou a pensão alimentícia devida por José Maria das Neves em seu favor.



6. Consta ainda que Ana Maria Farinha é representada neste ato por sua filha, Ana Carolina Farinha das Neves, conforme Certidão de Curatela Provisória (fl. 33).

7. Nos termos da cópia autenticada da Certidão de Casamento com averbação de divórcio à fl. 49, a segunda requerente, **RAIMUNDA GOMES PEREIRA**, nasceu em 29.07.1945, contando na data do óbito do segurado com 74 (setenta e quatro) anos de idade.

8. Quanto ao pleito da segunda requerente, para comprovar sua qualidade de dependente, **RAIMUNDA GOMES PEREIRA** juntou aos autos cópia autenticada de Mandado Para Averbação de Sentença de fls. 54/58, que determinou o pagamento de pensão alimentícia pelo falecido em favor da requerente.

9. Através do Despacho n° 47/2020/GFOPAG, fl. 89, a Gerência de Folha de Pagamento de Benefícios do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO informa que constavam descontos de pensão alimentícia na folha do ex-segurado em favor de Ana Maria Farinha e Raimunda Gomes Pereira até o seu falecimento, conforme comprovantes anexados (fls. 90 e 91).

10. Já a terceira requerente, **CRISTIANY DA SILVA MOREIRA NEVES**, fez juntada de cópia autenticada da Certidão de Nascimento, fl. 70, e do Laudo do médico particular à fl. 75.

11. A Junta Médica Oficial do Estado, mediante Laudo Médico n° 15/2020/PMED, fl. 94, certifica que **CRISTIANY DA SILVA MOREIRA NEVES**, *verbis*:

"(...) é portadora da patologia: *Paralisia Infantil nos Membros inferiores e Osteoporose estabelecida (CID 10 B91, M81.3, M41.2)* desde 2007, conforme documentação apresentada. Com quadro de invalidez permanente. Doença prevista em Lei e se enquadra no dispositivo no art. 9°, inciso II, da Lei 1.614, de 04 de outubro de 2005 (...). "1

12. À fl. 99, a Requerente **ANA MARIA FARINHA** solicita isenção de imposto de Renda e isenção de contribuição previdenciária até o dobro do teto do RGPS.

¹ Grifo nosso.

[Handwritten signature]



13. À fl. 115, consta o Parecer nº 268/2017-PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/DC/JMED, seguido do Parecer nº 301/2017-PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/DC/JMED (fl. 116), nos quais, expressamente, atesta-se que a Requerente **ANA MARIA FARINHA** é portadora de doença degenerativa crônica, grave e incapacitante, denominada Demência de Pick, CID-10; 'F02.0', com quadro evolutivo constatado de **Alienação Mental**.

14. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO emitiu Informação Técnica às fls. 209/212. Contudo, observa-se que algumas informações estão estabelecidas em desconformidade com o caso em tela (como por exemplo, a data do óbito do falecido, fl. 210, a data do início do benefício e cotas iniciais do benefício à fl. 211). **Desde já, recomenda-se a retificação das informações.**

15. Impulsionados pelo Despacho de fl. 213, vieram os autos à Procuradoria Geral do Estado, para análise e manifestação.

16. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

17. Em sede inicial, cumpre salientar que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos de informação que compõem os presentes autos administrativos até a presente data.

18. Outrossim, é válido frisar que cabe a esta Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria aos órgãos do Poder Executivo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

19. Tecidas tais considerações preliminares, analise-se o pleito.

20. A pensão ora requerida está preconizada nos seguintes dispositivos legais:

LEI ESTADUAL Nº 1.614, de 04 de outubro de 2005.



Art. 4º. É segurado do RPPS-TO o:

- I - servidor público;
- b) inativo;

§ 1º São beneficiários do RPPS-TO os segurados, seus dependentes e os pensionistas, nos termos deste Capítulo.

Art. 9º. É beneficiário do RPPS-TO, na qualidade de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II - o filho não emancipado, menor de 21 anos, ou inválido de qualquer idade;

§ 5º. A dependência econômica:

- I - do cônjuge, companheira ou companheiro e filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é presumida;

§ 6º. A separação judicial ou de fato elide a presunção de dependência econômica referida no inciso I do parágrafo anterior.

***§ 7º. A comprovação da dependência econômica referida no inciso III do §5º deste artigo opera-se por sentença judicial.**

Art. 12. Perde a condição de dependente o:

- I - cônjuge, pela:
 - b) separação judicial ou divórcio sem alimentos;
- V - beneficiário economicamente dependente, cessada a dependência;
- VI - inválido, cessada a invalidez;

Art. 26. O RPPS-TO compreende os seguintes benefícios:

- II - quanto ao dependente, pensão por morte.

Art. 36. A pensão por morte:

- I - concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, é igual ao valor da totalidade:
 - a) dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso encontre-se na inatividade à data do óbito;

Art. 37. A pensão por morte será devida aos seguintes dependentes, a partir da data do óbito do servidor, quando requerida até trinta dias do falecimento:

- I - ao cônjuge;

Handwritten signature



***II - ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ao companheiro ou a companheira, no caso da união estável cessada, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;**

***IV - ao filho não emancipado, de qualquer condição, ou equiparado desde que atenda a um dos seguintes requisitos:**

***a) menor de vinte e um anos de idade;**

***b) inválido;**

Art. 37-A. A pensão concedida aos dependentes descritos no art. 37 desta Lei será concedida da seguinte forma:

I - em relação aos beneficiários elencados nos incisos I a III do art. 37 desta Lei:

***a) temporária, durante o período de quatro meses, se o óbito ocorrer antes do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou há menos de dois anos do início do casamento ou da união estável;**

***b) temporária, durante os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:**

***1. três anos, ao beneficiário com menos de vinte e um anos de idade;**

***2. seis anos, ao beneficiário entre vinte e um e vinte e seis de idade;**

***3. dez anos, ao beneficiário entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;**

***4. quinze anos, ao beneficiário entre trinta e quarenta anos de idade;**

***5. vinte anos, ao beneficiário entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;**

***II - temporária, ao filho não inválido ou equiparado, até completar vinte e um anos de idade;**

***III - temporária, ao filho inválido, enquanto permanecer a invalidez;**

***IV - vitalícia:**

***a) nos termos da alínea "b" do inciso I deste artigo, ao beneficiário com quarenta e quatro anos de idade ou mais;"**

21. No que pertine à possibilidade de isenção de imposto de renda formulada à fl. 99 pela segurada **Ana Maria**

Handwritten signature



Farinha, esta encontra-se prevista na Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

22. Inexistem dúvidas de que os aposentados e pensionistas portadores de alienação mental têm isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, benefício este concedido pela Lei Federal 7.713/1988, artigo 6º, incisos XIV e XXI, nos termos seguintes:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...].

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)."

[...].

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

23. O Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000/99, corrobora ao dispor sobre os rendimentos que não serão computados para fins de tributação, senão vejamos:

"Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...].

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em



conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

24. A Instrução Normativa - RFB n° 1500, de 29.10.2014, da Receita Federal do Brasil, robustece a interpretação que revogou a Instrução Normativa SRF n° 15, de 06.02.2001, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, ao estabelecer que:

Art. 6° São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

[...].

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4°;

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4°;

[...].

§ 4° As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;



26. A Lei Estadual nº 1.614/2005, que dispõe sobre o regime próprio de previdência do Estado do Tocantins, recepciona o texto da emenda constitucional acima transcrito, bem como o rol das doenças elencadas como doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitante previstas na Lei Federal nº 7.713/1988. Senão vejamos:

"Art. 14. Considera-se base de cálculo das contribuições:

...

IV - do segurado inativo ou pensionista, o valor dos proventos ou da pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença grave, contagiosa, incurável ou incapacitante, conforme definido nesta Lei;

...

Art. 52. "omissis"

...

§2º. Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - SIDA, contaminação por radiação, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada."

27. Confrontando os artigos de lei acima citados com o o Parecer nº 268/2017-PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/DC/JMED (fl. 115) e o Parecer nº 301/2017-PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/DC/JMED (fl. 116), nos quais expressamente se atesta que a requerente **ANA MARIA FARINHA** é portadora de doença degenerativa crônica, grave e incapacitante, denominada Demência de Pick, CID-10; 'F02.0', bem como com quadro evolutivo de **Alienação Mental**, conclui-se que a requerente faz jus às isenções que pleiteia.

28. Ademais, nos termos do Laudo Médico nº 15/2020/PMED, fl. 94, observa-se que a requerente **CRISTIANY DA SILVA MOREIRA NEVES** também faz jus às isenções, visto que possui patologia prevista em Lei, enquadrando-se no disposto no art. 9º, inciso II da Lei 1.614, de 04 de outubro de 2005, a saber: Paralisia Infantil nos Membros inferiores e Osteoporose estabelecida (CID 10 B91, M81.3, M41.2), desde 2007.



III - CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da pensão por morte a **ANA MARIA FARINHA e RAIMUNDA GOMES PEREIRA**, em caráter vitalício, conforme o disposto nos arts. 36, I, "a"; 37, II e 37-A, IV, "a" da retro transcrita Lei Estadual nº. 1.614/2005, retroativo à data do óbito.

30. Quanto ao pleito da requerente **CRISTIANY DA SILVA MOREIRA NEVES**, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, modalidade "temporária" (enquanto permanecer a invalidez do dependente) e será devida a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 10.12.2019 (fls. 63 e 69), uma vez que foi requerida após os 30 dias do falecimento do ex-segurado, nos termos da legislação colacionada nesta peça.

31. No que tange às isenções, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Isenção de Imposto de Renda e de Isenção de Contribuição Previdenciária às requerentes **ANA MARIA FARINHA e CRISTIANY DA SILVA MOREIRA NEVES**.

32. Por oportuno, recomenda-se ao IGEPREV que retifique a Informação Técnica de fls. 209/212, nos termos do disposto no item 14 (catorze).

33. É o parecer, salvo melhor juízo.

34. À consideração superior.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, Palmas - TO, 09 de julho de 2020.

Sulamita Barbosa Carlos Polizel
SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
Procuradora do Estado

SPA/MCA

Livia Ferraz Tenório
Livia Ferraz Tenório
Subprocuradora Administrativa

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria
Geral do Estado

Fls. 219

.....

.....

PROCESSO N.º : 2019.2483.003454
INTERESSADO : Ana Maria Farinha
ASSUNTO : Pensão por Morte

D E S P A C H O “SCE” N° 1253/2020 - Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer “SPA” 855/2020 (fls.214/218v) emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que, após análise dos autos, opinou pelo deferimento do pedido de Pensão por Morte em favor das requerentes, bem como pela isenção do imposto de renda e das contribuições previdenciárias a Ana Maria Farinha e Cristiany da Silva Moreira Neves, nos termos da promoção da Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 14 de julho de 2020.


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial

Patrícia de Alvarenga Xavier
Procuradora do Estado

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria
Geral do Estado
Fls. 220

PROCESSO N.º : 2019.2483.003454
INTERESSADO : Ana Maria Farinha
ASSUNTO : Pensão por Morte

D E S P A C H O “SCE/GAB” Nº 1253/2020 - Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SPA” nº 855/2020 (fls.214/218v) emitido pela Subprocuradoria Administrativa e devidamente ratificado pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após análise dos autos, opinou pelo deferimento do pedido de Pensão por Morte em favor das requerentes, bem como pela isenção do imposto de renda e das contribuições previdenciárias a Ana Maria Farinha e Cristiany da Silva Moreira Neves, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos ao **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 14 de julho de 2020.


NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado